



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 254-A, DE 2015

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 39/2015

Aviso nº 58/2015 - C. Civil

Aprova o texto da Convenção de Viena sobre Sucessão de Estados em Matéria de Tratados, concluída em Viena, em 23 de agosto de 1978; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. PAULO TEIXEIRA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção de Viena sobre Sucessão de Estados em Matéria de Tratados, concluída em Viena, em 23 de agosto de 1978.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2015

Deputada JÔ MORAES
Presidente

MENSAGEM N.º 39, DE 2015
(Do Poder Executivo)**Aviso nº 58/2015 - C. Civil**

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto de Acordo da Convenção de Viena sobre Sucessão de Estados em Matéria de Tratados, concluída em Viena, em 23 de agosto de 1978.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto da Convenção de Viena sobre Sucessão de Estados em Matéria de Tratados, concluída em Viena, em 23 de agosto de 1978.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

EM nº 00013/2015 MRE

Brasília, 28 de Janeiro de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo texto da Convenção de Viena sobre Sucessão de Estados em Matéria de Tratados, concluída em Viena, em 23 de agosto de 1978.

2. A Convenção em tela é desdobramento da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, promulgada pelo Decreto nº 7030, de 14 de dezembro de 2009, na medida em que adapta normas de Direito dos Tratados às especificidades da sucessão de Estados - aplicáveis, por exemplo, no contexto das mudanças da configuração política da Europa do Leste nos anos 1990 ou mesmo do ingresso de países na União Europeia. Em cada um desses casos, o acervo normativo de atos bilaterais é objeto de revisão e confirmação. Nesse sentido, a ratificação pelo Brasil desse instrumento constitui interesse de política externa, na medida em que dará maior segurança jurídica à implementação de compromissos internacionais consignados em tratados anteriores.

3. Como Vossa Excelência bem sabe, a Convenção de Viena de 1969 foi promulgada respeitando as reservas apresentadas pelo Congresso Nacional, quando de sua avaliação, aos artigos 25 e 66, conforme o Decreto Legislativo nº 496, de 17 de julho de 2009. Informo que na presente Convenção o artigo 43 dispõe sobre o mesmo assunto que o artigo 66, dispositivo ao qual foi apresentada reserva na Convenção de Viena de 1969.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas da Convenção.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira

Convenção de Viena

sobre Sucessão de Estados em Matéria de Tratados

concluída e assinada em 23 de agosto de 1978

Convenção de Viena sobre Sucessão de Estados em Matéria de Tratados

Conclusão e assinatura: Viena, Áustria, 23 de agosto de 1978

Os Estados partes na presente Convenção,

Considerando a profunda transformação da comunidade internacional gerada pelo processo de descolonização;

Considerando também que outros fatores podem conduzir a casos de sucessão de Estados no futuro;

Convencidos, nessas circunstâncias, da necessidade de codificação e do desse

.....Onvolvimento progressivo das normas relativas à sucessão de Estados em matéria de tratados como meio de garantir maior segurança jurídica nas relações internacionais;

Percebendo que os princípios do livre consentimento, da boa fé e *pacta sunt servanda* estão universalmente reconhecidos;

Enfatizando que a constante observância dos tratados multilaterais gerais que versam sobre a codificação e o desenvolvimento progressivo do direito internacional, e aqueles cujos objeto e propósito são de interesse para a comunidade internacional no seu conjunto, é de especial importância para o fortalecimento da paz e da cooperação internacional;

Tendo em mente os princípios de direito internacional incorporados na Carta das Nações Unidas, tais como os princípios da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, da igualdade soberana e da independência de todos os Estados, da não-interferência nos assuntos internos dos Estados, da proibição da ameaça ou do uso da força, e do respeito universal – e observância – dos direitos humanos e das liberdades fundamentais de todos;

Recordando que o respeito pela integridade territorial e independência política de qualquer Estado é imposto pela Carta das Nações Unidas;

Tendo presentes as disposições da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969;

Tendo também presente o artigo 73 da dita Convenção;

Afirmando que as questões do direito dos tratados, distintas daquelas a que pode dar lugar uma sucessão de Estados, regem-se pelas normas pertinentes do direito internacional, incluindo aquelas normas de direito internacional costumeiro que

figuram na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969;

Afirmando que as normas do direito internacional costumeiro continuarão regendo as questões não reguladas pelas disposições da presente Convenção;

Acordaram o seguinte:

PARTE 1

Disposições gerais

Artigo 1

Alcance da presente Convenção

A presente Convenção aplica-se aos efeitos das sucessões de Estados em matéria de tratados entre Estados.

Artigo 2

Termos utilizados

1. Para os efeitos da presente Convenção:

- a) «tratado» significa um acordo internacional celebrado por escrito entre Estados e regido pelo direito internacional, quer conste de um instrumento único ou de dois ou mais instrumentos conexos e qualquer que seja a sua denominação particular;
- b) «sucessão de Estados» significa a substituição de um Estado por outro na responsabilidade das relações internacionais de um território;
- c) «Estado predecessor» significa o Estado que foi substituído por outro Estado pela ocorrência de uma sucessão de Estados;
- d) «Estado sucessor» significa o Estado que substituiu outro Estado pela ocorrência de uma sucessão de Estados;
- e) «data da sucessão de Estados» significa a data em que o Estado sucessor substituiu o Estado predecessor na responsabilidade pelas relações internacionais do território a que se refere essa sucessão de Estados;
- f) «Estado de independência recente» significa um Estado sucessor cujo território, imediatamente antes da data da sucessão de Estados, era um território dependente por cujas relações internacionais o Estado predecessor era responsável;
- g) «notificação de sucessão» significa em relação a um tratado multilateral a notificação, de qualquer enunciado ou denominação, feita por um Estado sucessor na qual manifesta o seu consentimento em considerar-se obrigado pelo tratado;
- h) «plenos poderes» significa, em relação a uma notificação de sucessão ou a

qualquer outra notificação com base na presente Convenção, um documento que emana da autoridade competente de um Estado designando uma ou mais pessoas para representar esse Estado para efeitos de comunicar a notificação de sucessão ou, conforme o caso, a notificação;

- i) «ratificação», «aceitação» e «aprovação» significam, conforme o caso, o ato internacional assim denominado pelo qual um Estado faz constar no âmbito internacional o seu consentimento em obrigar-se por um tratado;
- j) «reserva» significa uma declaração unilateral, qualquer que seja o seu enunciado ou denominação, feita por um Estado ao assinar, ratificar, aceitar, aprovar ou aderir a um tratado, ou ao fazer uma notificação de sucessão a um tratado, com a intenção de excluir ou modificar os efeitos jurídicos de certas disposições do tratado na sua aplicação a esse Estado;
- k) «Estado contratante» significa um Estado que consentiu em obrigar-se pelo tratado, tenha o tratado entrado em vigor ou não;
- l) «parte» significa um Estado que consentiu em obrigar-se pelo tratado e para o qual o tratado está vigente;
- m) «outro Estado parte» significa, em relação a um Estado sucessor, qualquer Estado, distinto do Estado predecessor, que é parte num tratado vigente na data de uma sucessão de Estados relativo ao território a que se refere essa sucessão de Estados;
- n) «organização internacional» significa uma organização intergovernamental.

2. As disposições do parágrafo 1 sobre os termos empregados na presente Convenção entender-se-ão sem prejuízo do emprego desses termos ou do sentido que se lhes possa dar no direito interno de qualquer Estado.

Artigo 3

Casos não compreendidos no âmbito da presente Convenção

O fato de a presente Convenção não se aplicar aos efeitos de uma sucessão de Estados no que respeita aos acordos internacionais celebrados entre Estados e outros sujeitos de direito internacional, nem no que respeita a acordos não celebrados por escrito não afetará:

- a) A aplicação a estes casos de qualquer das normas enunciadas na presente Convenção a que estejam submetidos em virtude do direito internacional independentemente desta Convenção;
- b) A aplicação entre Estados da presente Convenção aos efeitos de uma sucessão de Estados no que respeita aos acordos internacionais em que outros sujeitos de direito internacional também sejam partes.

Artigo 4

Tratados constitutivos de organizações internacionais e tratados adotados no âmbito de uma organização internacional

A presente Convenção aplicar-se-á aos efeitos de uma sucessão de Estados a respeito de:

- a) Todo tratado que seja instrumento constitutivo de uma organização internacional, sem prejuízo das normas relativas à aquisição da qualidade de membro e sem prejuízo de qualquer outra norma pertinente da organização;
- b) Todo tratado adotado no âmbito de uma organização internacional, sem prejuízo de qualquer outra norma pertinente da organização.

Artigo 5

Obrigações impostas pelo direito internacional independentemente de um tratado

O fato de um tratado não ser considerado vigente relativamente a um Estado em virtude da aplicação da presente Convenção não limitará em forma alguma o dever desse Estado de cumprir toda obrigação enunciada no tratado ao qual esteja submetido em virtude do direito internacional, independentemente do tratado.

Artigo 6

Casos de sucessão de Estados abrangidos pela presente Convenção

A presente Convenção aplicar-se-á unicamente aos efeitos de uma sucessão de Estados que ocorra em conformidade com o direito internacional e, em particular, com os princípios de direito internacional incorporados na Carta das Nações Unidas.

Artigo 7

Aplicação da presente Convenção no tempo

1. Sem prejuízo da aplicação de quaisquer normas enunciadas na presente Convenção a que os efeitos de uma sucessão de Estados estejam submetidos em virtude do direito internacional independentemente desta Convenção, a Convenção só se aplicará em relação a uma sucessão de Estados que tenha ocorrido depois da entrada em vigor da Convenção, salvo se tiver se convencionado de outra forma.
2. Um Estado sucessor poderá, no momento de expressar o seu consentimento em obrigar-se pela presente Convenção ou em qualquer momento posterior, fazer uma declaração de que aplicará as disposições da presente Convenção relativamente à sua própria sucessão de Estados, que tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Convenção, em relação a qualquer outro Estado contratante ou Estado Parte na Convenção que venha a fazer uma declaração de que aceita a declaração do Estado sucessor. Ao entrar em vigor a Convenção entre os Estados que façam as declarações, ou ao fazer-se a declaração de aceitação, se esta for posterior, as disposições da Convenção aplicar-se-ão aos efeitos da sucessão de Estados a partir da data dessa sucessão de Estados.
3. Um Estado sucessor poderá, no momento de assinar ou de manifestar o seu consentimento em obrigar-se pela presente Convenção, fazer uma declaração de que aplicará as disposições da Convenção provisoriamente a respeito de sua própria

sucessão de Estados, ocorrida antes da entrada em vigor da Convenção, em relação a qualquer outro signatário ou Estado contratante que tenha feito uma declaração aceitando a declaração do Estado sucessor; ao fazer-se a declaração de aceitação, essas disposições aplicar-se-ão provisoriamente aos efeitos da sucessão de Estados entre esses dois Estados a partir da data dessa sucessão de Estados.

4. Toda declaração feita de acordo com os parágrafos 2 ou 3 consignar-se-á numa notificação escrita comunicada ao depositário, que informará as Partes e os Estados que estejam se habilitando a tornar-se Partes na presente Convenção a respeito da comunicação que lhe foi feita da dita notificação e do seu conteúdo.

Artigo 8

Acordos para a transmissão de obrigações ou direitos derivados de tratados de um Estado predecessor a um Estado sucessor

1. As obrigações ou os direitos de um Estado predecessor derivados de tratados em vigor, a respeito de um território, na data de uma sucessão de Estados, não passarão a ser obrigações ou direitos do Estado sucessor para com outros Estados partes nesse tratado apenas pelo fato de que o Estado predecessor e o Estado sucessor tenham celebrado um acordo pelo qual disponham que tais obrigações ou direitos se transmitirão ao Estado sucessor.

2. Não obstante a celebração de tal acordo, os efeitos de uma sucessão de Estados sobre os tratados que, na data dessa sucessão de Estados, estivessem em vigor relativamente ao território em questão reger-se-ão pela presente Convenção.

Artigo 9

Declaração unilateral do Estado sucessor relativa aos tratados do Estado predecessor

1. As obrigações ou os direitos derivados de tratados em vigor relativos a um território, na data de uma sucessão de Estados, não passarão a ser obrigações ou direitos do Estado sucessor nem de outros Estados partes nesses tratados apenas pelo fato de o Estado sucessor ter formulado uma declaração unilateral prevendo a manutenção em vigor dos tratados relativos ao seu território.

2. Em tal caso, os efeitos da sucessão de Estados sobre os tratados que, na data dessa sucessão de Estados, estavam em vigor, relativos ao território em questão, reger-se-ão pela presente Convenção.

Artigo 10

Tratados prevendo a participação de um Estado sucessor

1. Quando um tratado dispuser que, pela ocorrência de uma sucessão de Estados, um Estado sucessor possa optar por considerar-se parte nele, esse Estado poderá notificar a sua sucessão a respeito do tratado, em conformidade com as disposições do tratado ou, na falta de tais disposições, em conformidade com as disposições da presente Convenção.

2. Se um tratado dispuser que, pela ocorrência de uma sucessão de Estados, um Estado sucessor seja considerado parte nesse tratado, essa disposição produzirá efeitos nesse sentido apenas se o Estado sucessor aceitar expressamente, por escrito, ser assim considerado.

3. Nos casos compreendidos nos parágrafos 1 ou 2, um Estado sucessor que faça

constar o seu consentimento em ser parte no tratado será considerado parte desde a data da sucessão de Estados, salvo se o tratado dispuser de outra forma ou se for acordado diferentemente.

Artigo 11

Regimes de fronteira

Uma sucessão de Estados não afetará como tal:

- a) Uma fronteira demarcada por um tratado; nem
- b) As obrigações e os direitos estabelecidos por um tratado e que se refiram a um regime de fronteira.

Artigo 12

Outros regimes territoriais

1. Uma sucessão de Estados não automaticamente afetará:

- a) As obrigações relativas ao uso de qualquer território, ou às restrições ao seu uso, estabelecidas por um tratado em benefício de qualquer território de um Estado estrangeiro e consideradas como vinculadas aos territórios em questão;
- b) Os direitos estabelecidos por um tratado em benefício de qualquer território e relativos ao uso, ou às restrições ao uso, de qualquer território de um Estado estrangeiro e considerados como vinculados aos territórios em questão.

2. Uma sucessão de Estados não automaticamente afetará:

- a) As obrigações relativas ao uso de qualquer território, ou às restrições ao seu uso, estabelecidas por um tratado em benefício de um grupo de Estados ou de todos os Estados e que se considerem vinculadas a esse território;
- b) Os direitos estabelecidos por um tratado em benefício de um grupo de Estados ou de todos os Estados e relativos ao uso de qualquer território, ou às restrições ao seu uso, e que se considerem vinculados a esse território.

3. As disposições do presente artigo não se aplicam às obrigações derivadas de tratados do Estado predecessor que prevejam o estabelecimento de bases militares estrangeiras no território ao qual se refere essa sucessão de Estados.

Artigo 13

A presente Convenção e a soberania permanente sobre as riquezas e os recursos naturais

Nada do disposto na presente Convenção afetará os princípios de direito internacional que afirmam a soberania permanente de cada povo e de cada Estado sobre as suas riquezas e recursos naturais.

Artigo 14

Questões relativas à validade dos tratados

Nada do disposto na presente Convenção será considerado de prejuízo algum a qualquer questão relativa à validade de um tratado.

PARTE II

Sucessão relativa a parte de um território

Artigo 15

Sucessão relativa a parte de um território

Quando parte do território de um Estado, ou quando qualquer território de cujas relações internacionais um Estado seja responsável e que não seja parte do território desse Estado, passa a ser parte do território de outro Estado:

- a) os tratados do Estado predecessor deixam de estar em vigor relativamente ao território a que se refere a sucessão de Estados desde a data dessa sucessão de Estados; e
- b) os tratados do Estado sucessor entram em vigor relativamente ao território a que se refere essa sucessão de Estados desde a data da sucessão de Estados, salvo se depreender-se do tratado ou de outro modo for estabelecido que a aplicação do tratado a esse território venha a ser incompatível com o objeto e os propósitos do tratado ou que viesse a alterar radicalmente as condições da sua operação.

PARTE III

Estados de independência recente

SEÇÃO 1. Regra geral

Artigo 16

Posição a respeito dos tratados do Estado predecessor

Um Estado de independência recente não estará obrigado a manter em vigor um tratado nem a tornar-se parte dele unicamente por razão de, na data da sucessão de Estados, o tratado estar em vigor relativamente ao território a que se refere essa sucessão de Estados.

SEÇÃO 2. Tratados multilaterais

Artigo 17

Participação em tratados vigentes na data da sucessão de Estados

1. Condicionado aos parágrafos 2 e 3, um Estado de independência recente poderá, mediante uma notificação de sucessão, constituir-se como parte em qualquer tratado multilateral que, na data da sucessão de Estados, estivesse em vigor relativamente ao território a que se refere essa sucessão de Estados.
2. O parágrafo 1 não se aplicará se depreender-se do tratado ou constar de outro modo que a aplicação do tratado relativamente ao Estado de independência recente seja incompatível com o objeto e o propósito do tratado ou venha a alterar radicalmente as condições da sua execução.

3. Quando, em função dos termos do tratado ou em razão do número limitado de Estados negociadores e do objeto e do propósito do tratado, a participação de qualquer outro Estado nesse tratado deva ser considerada sujeita ao consentimento de todas as demais partes, o Estado de independência recente poderá constituir-se como parte somente com tal consentimento.

Artigo 18

Participação em tratados não vigentes na data de uma sucessão de Estados

1. Condicionado aos parágrafos 3 e 4, um Estado de independência recente poderá, mediante uma notificação de sucessão, constituir-se como Estado contratante num tratado multilateral não vigente se, na data da sucessão de Estados, o Estado predecessor fosse um Estado contratante relativamente ao território a que se refere tal sucessão de Estados.

2. Condicionado aos parágrafos 3 e 4, um Estado de independência recente poderá, mediante notificação de sucessão, constituir-se como parte num tratado multilateral que entre em vigor posteriormente à data da sucessão de Estados se, na data da sucessão de Estados, o Estado predecessor era um Estado contratante relativamente ao território a que se refere essa sucessão de Estados.

3. Os parágrafos 1 e 2 não se aplicarão se resultar do tratado ou se for estabelecido de outra forma que a aplicação do tratado relativamente ao Estado de independência recente seja incompatível com o objeto e o propósito do tratado ou venha a alterar radicalmente as condições da sua execução.

4. Quando, em função dos termos do tratado ou em razão do número limitado de Estados negociadores e do objeto e do propósito do tratado, a participação de qualquer outro Estado no tratado deva ser considerada sujeita ao consentimento de todas as partes ou de todos os Estados contratantes, o Estado de independência recente poderá constituir-se como parte ou como Estado contratante no tratado somente com tal consentimento.

5. Quando um tratado dispuser que para a sua entrada em vigor seja requerido um número determinado de Estados contratantes, um Estado de independência recente que se faça qualificar como Estado contratante no tratado, em virtude do parágrafo 1, contar-se-á como Estado contratante para os efeitos de tal disposição, salvo se uma intenção diferente resultar do tratado ou seja estabelecido de outra forma.

Artigo 19

Participação em tratados assinados pelo Estado predecessor sujeitos a ratificação, aceitação ou aprovação

1. Condicionado aos parágrafos 3 e 4, se antes da data da sucessão de Estados o Estado predecessor assinou um tratado multilateral sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação e, ao fazê-lo, pretendeu que o tratado se estendesse ao território a que se refere essa sucessão de Estados, o Estado de independência recente poderá ratificar, aceitar ou aprovar o tratado como se o tivesse assinado e assim tornar-se parte ou Estado contratante nesse tratado.

2. Para os efeitos do parágrafo 1, salvo se uma intenção diferente resultar do tratado ou seja estabelecido de outra forma, entender-se-á que a assinatura de um tratado pelo Estado predecessor expressa a intenção de que o tratado se estenda à totalidade do território de cujas relações internacionais o Estado predecessor vinha

sendo responsável.

3. O parágrafo 1 não se aplicará se resultar do tratado ou seja estabelecido de outra forma que a aplicação do tratado relativamente ao Estado de independência recente venha a ser incompatível com o objeto e o propósito do tratado ou venha a alterar radicalmente as condições da sua execução.

4. Quando, em função dos termos de um tratado ou em razão do número limitado de Estados negociadores e do objeto e do propósito do tratado, a participação de qualquer outro Estado no tratado deva ser considerada sujeita ao consentimento de todas as partes ou de todos os Estados contratantes, o Estado de independência recente poderá tornar-se parte ou Estado contratante no tratado somente com tal consentimento.

Artigo 20

Reservas

1. Quando um Estado de independência recente se faça constituir como parte ou como Estado contratante num tratado multilateral, mediante uma notificação de sucessão, com base nos artigos 17 ou 18, considerar-se-á que mantém as mesmas reservas a esse tratado que fossem aplicáveis, na data da sucessão, relativamente ao território a que se refere essa sucessão de Estados, a menos que, ao fazer a notificação de sucessão, expresse intenção contrária ou formule uma reserva a respeito da mesma matéria à qual aquela reserva se referia.

2. Ao fazer uma notificação de sucessão qualificando-se como parte ou como Estado contratante num tratado multilateral, com base nos artigos 17 ou 18, um Estado de independência recente poderá formular uma reserva, a menos que esta seja uma daquelas cuja formulação ficaria excluída pelas provisões das alíneas (a), (b) ou (c) do artigo 19 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

3. Quando um Estado de independência recente formula uma reserva em conformidade com o parágrafo 2, aplicam-se as normas enunciadas nos artigos 20 a 23 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados relativamente a essa reserva.

Artigo 21

Consentimento em obrigar-se por parte de um tratado e opção entre disposições divergentes

1. Ao fazer uma notificação de sucessão com base nos artigos 17 ou 18 qualificando-se como parte ou como Estado contratante num tratado multilateral, um Estado de independência recente poderá, se o tratado permitir, manifestar o seu consentimento em obrigar-se por parte do tratado ou optar entre disposições divergentes, nas condições estabelecidas no tratado para manifestar tal consentimento ou exercer tal opção.

2. Um Estado de independência recente também poderá exercer, nas mesmas condições das demais partes ou dos demais Estados contratantes, qualquer direito previsto no tratado de retirar ou modificar qualquer consentimento ou opção feita ele mesmo ou feita pelo Estado predecessor relativamente ao território a que essa sucessão de Estados se refere.

3. Se o Estado de independência recente não manifestar o seu consentimento nem

exercer nenhuma opção em conformidade com o parágrafo 1, ou se não retirar ou modificar o consentimento à opção do Estado predecessor em conformidade com o parágrafo 2, considerar-se-á que mantém:

- a) o consentimento, em conformidade com o tratado, em obrigar-se por uma parte desse tratado, expresso pelo Estado predecessor relativamente ao território a que se refere essa sucessão de Estados; ou
- b) a opção entre disposições divergentes, em conformidade com o tratado, em relação à aplicação desse tratado, exercida pelo Estado predecessor relativamente ao território a que se refere essa sucessão de Estados.

Artigo 22

Notificação de sucessão

1. Uma notificação de sucessão relativamente a um tratado multilateral com base nos artigos 17 ou 18 deverá fazer-se por escrito.
2. Se a notificação de sucessão não está assinada pelo Chefe do Estado, Chefe do Governo ou Ministro dos Negócios Estrangeiros, o representante do Estado que a comunique poderá ser convidado a apresentar plenos poderes.
3. Salvo se o tratado dispuser de outro modo, a notificação de sucessão:
 - a) Será transmitida pelo Estado de independência recente ao depositário ou, se não houver depositário, às partes ou aos Estados contratantes;
 - b) Considerar-se-á feita pelo Estado de independência recente na data em que for recebida pelo depositário ou, se não houver depositário, na data em que for recebida por todas as partes ou, conforme o caso, todos os Estados contratantes.
4. O parágrafo 3 não afetará nenhuma obrigação que o depositário possa ter, em conformidade com o tratado ou por outra causa, de informar as partes ou os Estados contratantes a respeito da notificação de sucessão ou de toda comunicação relacionada feita pelo Estado de independência recente.
5. Condicionado às disposições do tratado, a notificação de sucessão ou a comunicação relacionada será considerada como recebida pelo Estado a que está destinada apenas quando este último tenha sido informado pelo depositário.

Artigo 23

Efeitos de uma notificação de sucessão

1. Exceto se o tratado dispuser diferentemente ou se tenha convencionado de outra forma, um Estado de independência recente que faça uma notificação de sucessão, com base no artigo 17 ou no parágrafo 2 do artigo 18, será considerado parte no tratado desde a data da sucessão de Estados, ou desde a data de entrada em vigor do tratado, se esta última for posterior.
2. Não obstante, a aplicação do tratado considerar-se-á suspensa entre o Estado de independência recente e as demais partes no tratado até à data em que se faça a notificação de sucessão, exceto na medida em que esse tratado possa ser aplicado

provisoriamente em conformidade com o artigo 27 ou se tenha convencionado de outra forma.

3. Exceto se o tratado dispuser diferentemente ou se tenha convencionado de outra forma, um Estado de independência recente que faça uma notificação de sucessão, com base no parágrafo 1 do artigo 18, será considerado Estado contratante no tratado desde a data em que a notificação de sucessão tenha sido feita.

SEÇÃO III

Tratados bilaterais

Artigo 24

Condições para que um tratado seja considerado vigente para o caso de uma sucessão de Estados

1. Um tratado bilateral que na data de uma sucessão de Estados estivesse em vigor relativamente ao território a que se refere essa sucessão de Estados será considerado vigente entre um Estado de independência recente e o outro Estado parte quando:

- a) ambos tenham convencionado isso expressamente;
- b) em razão de suas condutas, deva-se considerar que ambos convencionaram assim.

2. Um tratado que seja considerado vigente com base no parágrafo 1 será aplicável entre o Estado de independência recente e o outro Estado parte desde a data da sucessão de Estados, salvo se uma intenção diferente resultar do seu acordo ou seja estabelecido de outra forma.

Artigo 25

Posição entre o Estado predecessor e o Estado de independência recente

Um tratado que, com base no artigo 24, seja considerado em vigor entre um Estado de independência recente e o outro Estado parte não deverá, só por esse fato, considerar-se também vigente nas relações entre o Estado predecessor e o Estado de independência recente.

Artigo 26

Rescisão, suspensão da aplicação ou emenda do tratado entre o Estado predecessor e o outro Estado parte

1. Um tratado que, com base no artigo 24, seja considerado em vigor entre um Estado de independência recente e o outro Estado parte:

- a) Não deixará de estar em vigor entre eles apenas pelo fato de, ulteriormente, ter sido rescindido entre o Estado predecessor e o outro Estado parte;
- b) Não terá sua aplicação suspensa entre eles apenas pelo fato de ter sido suspenso ulteriormente nas relações entre o Estado predecessor e o outro Estado parte;
- c) Não ficará emendado nas relações entre eles apenas pelo fato de ter sido

emendado ulteriormente nas relações entre o Estado predecessor e o outro Estado parte.

2. O fato de um tratado ter sido rescindido ou de, conforme o caso, ter sido suspensa a sua aplicação nas relações entre o Estado predecessor e outro Estado parte posteriormente à data da sucessão de Estados não impedirá que o tratado seja considerado em vigor ou, conforme o caso, em aplicação entre o Estado de independência recente e o outro Estado parte se constar, em conformidade com o artigo 24, que estes tinham convencionado assim.

3. O fato de um tratado ter sido emendado entre o Estado predecessor e o outro Estado parte posteriormente à data da sucessão de Estados não impedirá que o tratado não emendado seja considerado em vigor, com base no artigo 24, entre o Estado de independência recente e o outro Estado parte, a menos que seja estabelecido que eles entendem aplicar entre si o tratado como emendado.

SEÇÃO IV

Aplicação provisória

Artigo 27

Tratados multilaterais

1. Se, na data da sucessão de Estados, um tratado multilateral estava em vigor relativamente ao território a que se refere essa sucessão de Estados e o Estado de independência recente informa sua intenção de que o tratado se aplique provisoriamente em relação ao seu território, esse tratado aplicar-se-á provisoriamente entre o Estado de independência recente e qualquer parte no tratado que expressamente tenha acordado assim ou que, em razão de sua conduta, deva-se considerar que tenha conveniado assim.

2. Não obstante, no caso de um tratado que se enquadre na categoria mencionada no parágrafo 3 do artigo 17, o consentimento de todas as partes em tal aplicação provisória será requerido.

3. Se, na data da sucessão de Estados, um tratado multilateral que não estava ainda em vigor vinha sendo aplicado provisoriamente em relação ao território a que essa sucessão de Estados se refere, e o Estado de independência recente informa sua intenção de que o tratado continue a aplicar-se provisoriamente em relação ao seu território, esse tratado será aplicado em caráter provisório entre o Estado de independência recente e qualquer Estado contratante que expressamente tenha acordado assim ou que, em razão de sua conduta, deva-se considerar que tenha conveniado assim.

4. Não obstante, no caso de um tratado que se enquadre na categoria mencionada no parágrafo 3 do artigo 17, o consentimento de todos os Estados contratantes na continuidade de tal aplicação provisória será requerido.

5. Os parágrafos 1 a 4 não se aplicarão se resultar do tratado ou se for estabelecido de outra forma que a aplicação do tratado relativamente ao Estado de independência recente seja incompatível com o objeto ou o propósito do tratado ou venha a alterar radicalmente as condições da sua execução.

Artigo 28

Tratados bilaterais

Um tratado bilateral que na data de uma sucessão de Estados estivesse em vigor ou se aplicasse provisoriamente relativamente ao território a que se refere essa sucessão de Estados considerar-se-á que se aplica provisoriamente entre o Estado de independência recente e o outro Estado quando:

- a) ambos convencionem expressamente assim;
- b) em razão de suas condutas, deva-se considerar que ambos convencionaram assim.

Artigo 29

Encerramento da aplicação provisória

1. Exceto se o tratado dispuser diferentemente ou se tenha convencionado de outra forma, a aplicação provisória de um tratado multilateral com base no artigo 27 poderá ser encerrada:

- a) Mediante aviso de rescisão feito com antecipação razoável pelo Estado de independência recente, ou pela parte ou pelo Estado contratante que apliquem provisoriamente o tratado, ao expirar o aviso prévio; ou
- b) No caso de um tratado que se enquadre na categoria mencionada no parágrafo 3 do artigo 17, mediante aviso de rescisão feito com antecipação razoável pelo Estado de independência recente, ou por todas as partes ou, conforme o caso, por todos os Estados contratantes, ao expirar o aviso prévio.

2. Exceto se o tratado dispuser diferentemente ou se tenha convencionado de outra forma, a aplicação provisória de um tratado bilateral com base no artigo 28 poderá encerrar-se mediante aviso de rescisão feito com antecipação razoável pelo Estado de independência recente ou pelo outro Estado implicado, ao expirar o aviso prévio.

3. Exceto se o tratado dispuser um prazo mais curto para a sua rescisão ou se tenha convencionado de outra forma, aviso de rescisão feito com antecipação razoável indicará um prazo de doze meses desde a data em que o aviso for recebido pelo outro Estado ou pelos outros Estados que estejam aplicando provisoriamente o tratado.

4. Exceto se o tratado dispuser diferentemente ou se tenha convencionado de outra forma, a aplicação provisória de um tratado multilateral com base no artigo 27 terminará se o Estado de independência recente informar sua intenção de não vir a ser parte no tratado.

SEÇÃO V

Estados de independência recente formados por dois ou mais territórios

Artigo 30

Estados de independência recente formados por dois ou mais territórios

1. Os artigos 16 a 29 aplicar-se-ão no caso de um Estado de independência recente formado por dois ou mais territórios.

2. Quando um Estado de independência recente formado por dois ou mais territórios seja considerado ou passe a ser parte de um tratado com base nos artigos 17, 18 ou

24 e na data da sucessão de Estados o tratado estivesse em vigor, ou tenha sido dado consentimento em obrigar-se por esse tratado relativamente a um ou mais desses territórios, mas não todos eles, o tratado aplicar-se-á relativamente à totalidade do território desse Estado, a menos que:

- a) resulte do tratado ou tenha sido estabelecido de outra forma que a aplicação do tratado relativamente à totalidade do território venha a ser incompatível com o objeto e o propósito do tratado ou venha a alterar radicalmente as condições da sua execução;
- b) no caso de um tratado multilateral que não esteja compreendido no parágrafo 3 do artigo 18, a notificação de sucessão se restrinja ao território relativamente ao qual o tratado estava em vigor na data da sucessão de Estados ou a respeito do qual o consentimento em obrigar-se pelo tratado tenha sido dado anteriormente a essa data;
- c) no caso de um tratado multilateral compreendido no parágrafo 3 do artigo 17 ou no parágrafo 4 do artigo 18, o Estado de independência recente e os outros Estados partes ou, conforme o caso, os outros Estados contratantes tenham convencionado de outra forma; ou
- d) no caso de um tratado bilateral, o Estado de independência recente e o outro Estado interessado tenham convencionado de outra forma.

3. Quando um Estado de independência recente formado por dois ou mais territórios passe a ser parte num tratado multilateral com base no artigo 19 e, pela assinatura ou assinaturas do Estado predecessor ou dos Estados predecessores, tenha sido entendido que o tratado se estenda a um ou mais desses territórios, mas não todos, o tratado se aplicará relativamente à totalidade do território do Estado de independência recente, a menos que:

- a) resulte do tratado ou tenha sido estabelecido de outra forma que a aplicação do tratado relativamente à totalidade do território venha a ser incompatível com o objeto e o propósito do tratado ou venha a alterar radicalmente as condições da sua execução;
- b) no caso de um tratado multilateral que não esteja compreendido no parágrafo 4 do artigo 19, a ratificação, aceitação ou aprovação do tratado se restrinja ao território ou territórios a que se tinha a intenção de que o tratado se estendesse; ou
- c) no caso de um tratado multilateral compreendido no parágrafo 4 do artigo 19, o Estado de independência recente e os outros Estados partes ou, conforme o caso, os outros Estados contratantes convencionem de outra forma.

PARTE IV

Unificação e separação de Estados

Artigo 31

Efeitos de uma unificação de Estados relativamente aos tratados vigentes na data da sucessão de Estados

1. Quando dois ou mais Estados se unam e formem assim um Estado sucessor, todo tratado em vigor na data da sucessão de Estados relativamente a qualquer deles continuará em vigor relativamente ao Estado sucessor, a menos que:

- a) o Estado sucessor e o outro Estado parte ou os outros Estados partes convençionem de outra forma; ou
- b) resulte do tratado ou tenha sido estabelecido de outra forma que a aplicação do tratado relativamente ao Estado sucessor venha a ser incompatível com o objeto e o propósito do tratado ou venha a alterar radicalmente as condições da sua execução.

2. Todo tratado que continue em vigor em conformidade com o parágrafo 1 será aplicado somente relativamente à parte do território do Estado sucessor em relação à qual esse tratado estava em vigor na data da sucessão de Estados, a menos que:

- a) no caso de um tratado multilateral que não corresponda à categoria mencionada no parágrafo 3 do artigo 17, o Estado sucessor faça uma notificação no sentido de que o tratado se aplique relativamente à totalidade do seu território;
- b) no caso de um tratado multilateral que corresponda à categoria mencionada no parágrafo 3 do artigo 17, o Estado sucessor e os outros Estados partes convençionem de outra forma; ou
- c) no caso de um tratado bilateral, o Estado sucessor e o outro Estado parte convençionem de outra forma.

3. A alínea (a) do parágrafo 2 não se aplicará se resultar do tratado, ou se tenha estabelecido de outra forma, que a aplicação do tratado relativamente à totalidade do território do Estado sucessor venha a ser incompatível com o objeto e o propósito do tratado ou venha a alterar radicalmente as condições da sua execução.

Artigo 32**Efeitos de uma unificação de Estados relativamente a tratados não vigentes na data da sucessão de Estados**

1. Condicionado aos parágrafos 3 e 4, um Estado sucessor ao qual se aplique o artigo 31 poderá, mediante uma notificação, qualificar-se como Estado contratante num tratado multilateral que não esteja em vigor se, na data da sucessão de Estados, qualquer dos Estados predecessores era um Estado contratante nesse tratado.

2. Condicionado aos parágrafos 3 e 4, um Estado sucessor ao qual se aplique o artigo 31 poderá, mediante uma notificação, qualificar-se como parte num tratado multilateral que entre em vigor depois da data da sucessão de Estados se, nessa data, qualquer dos Estados predecessores era um Estado contratante nesse tratado.

3. Os parágrafos 1 e 2 não se aplicarão se resultar do tratado ou se houver

estabelecido de outra forma que a aplicação do tratado relativamente ao Estado sucessor venha a ser incompatível com o objeto e o propósito do tratado ou venha a alterar radicalmente as condições da sua execução.

4. Se o tratado corresponder à categoria mencionada no parágrafo 3 do artigo 17, o Estado sucessor poderá constituir-se como parte ou como Estado contratante no tratado apenas com o consentimento de todas as partes ou de todos os Estados contratantes.

5. Todo tratado em que o Estado sucessor venha tornar-se parte ou Estado contratante em conformidade com os parágrafos 1 ou 2 será aplicado apenas à parte do território do Estado sucessor relativamente à qual o consentimento em obrigar-se pelo tratado tenha sido concedido antes da data da sucessão de Estados, a menos que:

- a) no caso de um tratado multilateral que não corresponda à categoria mencionada no parágrafo 3 do artigo 17, o Estado sucessor indique na notificação feita em conformidade com os parágrafos 1 ou 2 que o tratado se aplicará em relação à totalidade do seu território; ou
- b) no caso de um tratado multilateral que corresponda à categoria mencionada no parágrafo 3 do artigo 17, o Estado sucessor e todas as partes ou, conforme o caso, todos os Estados contratantes tenham convencionado de outra forma.

6. A alínea (a) do parágrafo 5 não se aplicará se resultar do tratado ou se for estabelecido de outra forma que a aplicação do tratado relativamente à totalidade do território do Estado sucessor venha a ser incompatível com o objeto e o propósito do tratado ou venha a alterar radicalmente as condições da sua execução.

Artigo 33

Efeitos de uma unificação de Estados relativamente a tratados assinados por um Estado predecessor sujeitos a ratificação, aceitação ou aprovação

1. Condicionado aos parágrafos 2 e 3, se antes da data da sucessão de Estados um dos Estados predecessores tiver assinado um tratado multilateral sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação, um Estado sucessor ao qual se aplique o artigo 31 poderá ratificar, aceitar ou aprovar o tratado como se o tivesse assinado e passar assim a ser parte ou Estado contratante nele.

2. O parágrafo 1 não se aplicará se resultar do tratado ou se for estabelecido de outra forma que a aplicação do tratado relativamente ao Estado sucessor venha a ser incompatível com o objeto e o propósito do tratado ou venha a alterar radicalmente as condições da sua execução.

3. Se o tratado corresponder à categoria mencionada no parágrafo 3 do artigo 17, o Estado sucessor poderá passar a ser parte ou Estado contratante no tratado apenas com o consentimento de todas as partes ou de todos os Estados contratantes.

4. Todo tratado em relação ao qual o Estado sucessor venha a tornar-se parte ou Estado contratante em conformidade com o parágrafo 1 aplicar-se-á apenas relativamente à parte do território do Estado sucessor a respeito da qual o tratado foi assinado por um dos Estados predecessores, a menos que:

- a) no caso de um tratado multilateral que não corresponda à categoria

mencionada no parágrafo 3 do artigo 17, o Estado sucessor faça saber, ao ratificar, aceitar ou aprovar o tratado, que o tratado se aplicará relativamente à totalidade do território; ou

- b) no caso de um tratado multilateral que corresponda à categoria mencionada no parágrafo 3 do artigo 17, o Estado sucessor e todas as partes ou, conforme o caso, todos os Estados contratantes convencionarem de outra forma.

5. A alínea (a) do parágrafo 4 não se aplicará se resultar do tratado ou se for estabelecido de outra forma que a aplicação do tratado a respeito da totalidade do território do Estado sucessor venha a ser incompatível com o objeto e o propósito do tratado ou venha a alterar radicalmente as condições da sua execução.

Artigo 34

Sucessão de Estados em caso de separação de partes de um Estado

1. Quando uma parte ou partes do território de um Estado se separam para formar um ou vários Estados, continue ou não a existir Estado predecessor:

- a) Todo tratado que estivesse em vigor na data da sucessão de Estados relativamente à totalidade do Estado predecessor continuará em vigor relativamente a cada Estado sucessor assim formado;
- b) Todo tratado que estivesse em vigor na data da sucessão do Estado relativamente apenas àquela parte do território do Estado predecessor que tenha passado a ser o Estado sucessor continuará em vigor relativamente a esse Estado sucessor somente.

2. O parágrafo 1 não se aplicará:

- a) Se os Estados interessados convencionarem de outra forma;
- b) Se resultar do tratado ou se for estabelecido de outra forma que a aplicação do tratado relativamente ao Estado sucessor venha a ser incompatível com o objeto e o propósito do tratado ou venha a alterar radicalmente as condições da sua execução.

Artigo 35

Posição se um Estado persiste depois da separação de parte do seu território

Quando, depois da separação de qualquer parte do território de um Estado, o Estado predecessor continuar a existir, todo tratado que na data da sucessão de Estados estivesse em vigor relativamente ao Estado predecessor continuará em vigor relativamente ao restante do seu território, a menos que:

- a) os Estados interessados convencionem outra coisa;
- b) haja constância de que o tratado se referia apenas ao território que se separou do Estado predecessor;
- c) resulte do tratado ou tenha sido estabelecido de outra forma que a aplicação do tratado relativamente ao Estado predecessor venha a ser incompatível com o objeto e o propósito do tratado ou venha a alterar radicalmente as condições

da sua execução.

Artigo 36

Participação em tratados não vigentes na data da sucessão de Estados no caso de separação de partes de um Estado

1. Condicionado aos parágrafos 3 e 4, um Estado sucessor ao qual se aplique o parágrafo 1 do artigo 34 poderá, mediante uma notificação, qualificar-se como Estado contratante num tratado multilateral que não esteja em vigor se, na data da sucessão de Estados, o Estado predecessor era um Estado contratante no tratado relativamente ao território a que essa sucessão de Estados se refere.
2. Condicionado aos parágrafos 3 e 4, um Estado sucessor ao qual se aplique o parágrafo 1 do artigo 34 poderá, mediante uma notificação, qualificar-se como parte num tratado multilateral que entre em vigor posteriormente à data da sucessão de Estados se, nessa data, o Estado predecessor era um Estado contratante no tratado relativamente ao território a que essa sucessão de Estados se refere.
3. Os parágrafos 1 e 2 não se aplicarão se resultar do tratado ou for estabelecido de outra forma que a aplicação do tratado relativamente ao Estado sucessor venha a ser incompatível com o objeto ou o propósito do tratado ou venha a alterar radicalmente as condições da sua execução.
4. Se o tratado corresponder à categoria mencionada no parágrafo 3 do artigo 17, o Estado sucessor poderá qualificar-se como parte ou como Estado contratante no tratado apenas com o consentimento de todas as partes ou de todos os Estados contratantes.

Artigo 37

Participação em casos de separação de partes de um Estado em tratados assinados pelo Estado predecessor sujeitos a ratificação, aceitação ou aprovação

1. Condicionado aos parágrafos 2 e 3, se antes da data da sucessão de Estados o Estado predecessor havia assinado um tratado multilateral sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação e o tratado, se estivesse vigente nessa data, ter-se-ia aplicado relativamente ao território a que se refere essa sucessão de Estados, um Estado sucessor a que se aplique o parágrafo 1 do artigo 34 poderá ratificar, aceitar ou aprovar o tratado como se o tivesse assinado e passar assim a ser parte ou Estado contratante nele.
2. O parágrafo 1 não se aplicará se resultar do tratado ou se for estabelecido de outra forma que a aplicação do tratado relativamente ao Estado sucessor venha a ser incompatível com o objeto e o propósito do tratado ou venha a alterar radicalmente as condições da sua execução.
3. Se o tratado corresponder à categoria mencionada no parágrafo 3 do artigo 17, o Estado sucessor poderá tornar-se parte ou Estado contratante no tratado somente com o consentimento de todas as partes ou de todos os Estados contratantes.

Artigo 38

Notificação

1. Qualquer notificação com base nos artigos 31, 32 ou 36 deverá fazer-se por

escrito.

2. Se a notificação não estiver assinada pelo Chefe do Estado, Chefe do Governo ou Ministro das Relações Exteriores, o representante do Estado que a comunique poderá ser convidado a apresentar os seus plenos poderes.

3. Salvo se o tratado dispuser de outra forma, a notificação:

- a) deverá ser transmitida pelo Estado sucessor ao depositário ou, se não houver depositário, às partes ou aos Estados contratantes;
- b) será considerada feita pelo Estado sucessor na data em que for recebida pelo depositário ou, se não houver depositário, na data em que for recebida por todas as partes ou, conforme o caso, por todos os Estados contratantes.

4. O parágrafo 3 não afetará nenhuma obrigação que o depositário possa ter, com base no tratado ou por outra causa, de informar as partes ou os Estados contratantes sobre a notificação ou sobre qualquer comunicação relacionada feita pelo Estado sucessor.

5. Condicionado às disposições do tratado, tal notificação ou comunicação será considerada recebida pelo Estado a que está destinada somente quando este tenha sido informado pelo depositário.

PARTE V

Disposições gerais

Artigo 39

Casos de responsabilidade de um Estado ou de deflagração de hostilidades

As disposições da presente Convenção não prejudicarão questão alguma que, em relação aos efeitos de uma sucessão de Estados a respeito de um tratado, possa surgir sobre a responsabilidade internacional de um Estado ou a partir da deflagração de hostilidades entre Estados.

Artigo 40

Casos de ocupação militar

As disposições da presente Convenção não prejudicarão questão alguma que relativamente a um tratado possa surgir como consequência da ocupação militar de um território.

PARTE VI

Resolução de controvérsias

Artigo 41

Consultas e negociações

Se uma controvérsia relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção surge entre duas ou mais partes na Convenção, estas devam, a pedido de qualquer delas, procurar resolvê-la mediante um processo de consulta e negociação.

Artigo 42

Conciliação

Se a controvérsia não se resolver no prazo de seis meses contados da data em que a petição referida no artigo 41 tenha sido feito, qualquer das partes na controvérsia poderá submetê-la ao processo de conciliação especificado no Anexo da presente Convenção, apresentando uma petição para esse efeito ao Secretário-Geral das Nações Unidas, informando a outra parte ou as outras partes na controvérsia a respeito dessa petição.

Artigo 43

Resolução judicial e arbitragem

Todo Estado, no momento da assinatura ou ratificação da presente Convenção, ou na adesão a esta, ou em qualquer momento posterior, poderá declarar, mediante notificação dirigida ao depositário, que, quando uma controvérsia não se tenha resolvido mediante a aplicação dos procedimentos a que se referem os artigos 41 e 42, essa controvérsia poderá ser submetida à decisão do Tribunal Internacional de Justiça mediante pedido escrito de qualquer das partes na controvérsia, ou alternativamente à arbitragem, contanto que a outra parte na controvérsia tenha feito declaração análoga.

Artigo 44

Resolução por comum acordo

Não obstante os artigos 41, 42 e 43, se uma controvérsia em relação à interpretação ou à aplicação da presente Convenção surge entre duas ou mais partes na Convenção, estas poderão, de comum acordo, convencionar em submetê-la ao Tribunal Internacional de Justiça, à arbitragem ou a qualquer outro procedimento apropriado para a resolução de controvérsias.

Artigo 45

Outras disposições em vigor para resolução de controvérsias

Nada do disposto nos artigos 41 a 44 afetará os direitos ou as obrigações das partes na presente Convenção que derivem de quaisquer disposições em vigor entre elas relativamente à resolução de controvérsias.

PARTE VII

Disposições finais

Artigo 46

Assinatura

A presente Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados até 28 de fevereiro de 1979, no Ministério Federal dos Negócios Estrangeiros da República da Áustria, e, depois, até 31 de agosto de 1979, na sede das Nações Unidas, em Nova Iorque.

Artigo 47

Ratificação

A presente Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 48

Adesão

A presente Convenção ficará aberta à adesão de qualquer Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 49

Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tenha sido depositado o décimo quinto instrumento de ratificação ou de adesão.
2. Para cada Estado que venha ratificar ou aderir à Convenção depois de ter sido depositado o décimo quinto instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que o referido Estado tenha depositado o seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 50

Textos autênticos

O original da presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Em testemunho do qual, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, subscreveram a presente Convenção.

Feito em Viena em dia 23 de Agosto de 1978.

ANEXO

1. Uma lista de conciliadores integrada por juristas qualificados deverá ser elaborada e mantida pelo Secretário-Geral das Nações Unidas. Para esse eleito, todo Estado que seja membro das Nações Unidas ou parte na presente Convenção será convidado a indicar dois conciliadores, e os nomes das pessoas indicadas constituirão a lista. A indicação dos conciliadores, incluindo daqueles indicados para cobrir uma vaga ocasional, vigará por um período de cinco anos, passível de renovação. Um conciliador cujo período de indicação tenha expirado continuará a desempenhar qualquer função para a qual tenha sido escolhido com base no parágrafo seguinte.
2. Quando tenha sido apresentado um pedido ao Secretário-Geral, nos termos do artigo 42, este submeterá a controvérsia a uma comissão de conciliação composta da seguinte forma.

O Estado ou os Estados partes na controvérsia nomearão:

- a) Um conciliador, da nacionalidade desse Estado ou de um desses Estados,

escolhido ou não da lista mencionada no parágrafo 1; e

- b) Um conciliador que não tenha a nacionalidade desse Estado nem de nenhum desses Estados, escolhido dessa lista.

O Estado ou os Estados que constituam a outra parte na controvérsia indicarão dois conciliadores do mesmo modo. Os quatro conciliadores escolhidos pela parte deverão ser indicados dentro dos sessenta dias seguintes à data em que o Secretário-Geral tenha recebido o pedido.

Os quatro conciliadores, dentro dos sessenta dias seguintes à data da indicação do último deles, indicarão um quinto conciliador, escolhido da lista, que será o presidente.

Se a indicação do presidente ou de qualquer dos demais conciliadores não se realizar no prazo prescrito, deverá ser feita pelo Secretário-Geral dentro dos sessenta dias seguintes à expiração desse prazo. A indicação do presidente poderá ser feita pelo Secretário-Geral quer da lista quer dentre os membros da Comissão de Direito Internacional. Qualquer dos prazos em que se deva efetuar as indicações poderá ser prorrogado por acordo das partes em controvérsia.

Toda vaga deverá ser preenchida da forma prescrita para a nomeação inicial.

3. A Comissão de Conciliação decidirá sobre seu próprio procedimento. A Comissão, com o consentimento das partes na controvérsia, poderá convidar qualquer das partes na presente Convenção a submeter-lhe as suas opiniões verbalmente ou por escrito. As decisões e as recomendações da Comissão serão adotadas por maioria dos cinco membros.

4. A Comissão poderá chamar a atenção das partes na controvérsia para quaisquer medidas que possam facilitar uma solução amigável.

5. A Comissão ouvirá as partes, examinará as pretensões e objeções e fará propostas às partes com vistas a alcançar uma solução amigável para a controvérsia.

6. A Comissão apresentará seu relatório dentro de doze meses seguintes à data da sua constituição. O relatório será depositado em poder do Secretário-Geral e será transmitido às partes em controvérsia. O relatório da Comissão, incluindo quaisquer conclusões que nela se indiquem relativamente aos fatos e às questões de direito, não obrigará as partes nem terá outro sentido além de recomendações apresentadas para consideração das partes a fim de facilitar uma solução amistosa da controvérsia.

7. O Secretário-Geral proporcionará à Comissão a assistência e as facilidades de que necessite. As despesas da Comissão serão custeadas pela Organização das Nações Unidas.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

É encaminhada ao Congresso Nacional a Mensagem nº 39, de 2015, datada de 24 de fevereiro de 2015, pela Excelentíssima Senhora Presidente da República Dilma Rousseff, acompanhada da Exposição de Motivos nº 00013/2015 MRE, firmada pelo Exmo. Senhor Ministro das Relações Exteriores Embaixador Mauro Luiz Lecker Vieira, contendo o texto da Convenção de Viena sobre Sucessão de Estados em Matéria de Tratados, concluída em Viena, em 23 de agosto de 1978.

Na Exposição de Motivos, na fl. 2 dos autos, enfatiza-se que a convenção em análise é “(...) desdobramento da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, promulgada pelo Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009, na medida em que adapta normas de Direito dos Tratados às especificidades da sucessão de Estados – aplicáveis, por exemplo, no contexto das mudanças de configuração política da Europa do Leste nos anos 1990 ou mesmo do ingresso de países na União Europeia.”

A convenção ora em análise é composta por um texto normativo composto de 50 artigos, subdivididos em quatro diferentes partes.

Na Parte I, abordam-se as disposições gerais, quais sejam:

- no Artigo 1, o alcance da convenção, isto é, aos efeitos das sucessões de Estados em matéria de tratados entre Estados;

- no Artigo 2, a definição dos termos utilizados para os efeitos do instrumento normativo internacional (tratado; sucessão de Estados; Estado predecessor; Estado sucessor; data da sucessão de Estados; Estado de independência recente; notificação de sucessão; plenos poderes; ratificação, aceitação ou aprovação; reserva; Estado contratante; parte; outro Estado parte; organização internacional);

- no Artigo 3, os casos não compreendidos no âmbito da convenção em exame;

- no Artigo 4, é estabelecida disciplina específica quanto aos tratados constitutivos de organizações internacionais;

- no Artigo 5, são regulamentadas as questões referentes ao cumprimento das obrigações impostas pelo Direito Internacional independentemente da existência de um tratado;

- no Artigo 6, a definição dos casos de sucessão de Estados abrangidos pela convenção, quais sejam, unicamente aquelas que ocorram em conformidade com o direito internacional e, em particular, com os princípios de direito internacional incorporados na Carta das Nações Unidas.

- no Artigo 7, os aspectos referentes à aplicação no tempo da convenção em análise (ou seja, quando ela será incidente em relação à ocorrência de sucessão de Estados);

- no Artigo 8, abordam-se os aspectos referentes a acordos referentes à transmissão de obrigações ou de direitos derivados de tratados de um Estado predecessor a um Estado sucessor;

- no Artigo 9 é regulamentado o tema relativo às declarações unilaterais que, eventualmente, venham a ser feitas por Estado sucessor relativamente aos tratados firmados por Estado predecessor;

- no Artigo 10, delibera-se a respeito daqueles tratados que tenham previsão de participação no pacto celebrado Estado sucessor;

- no Artigo 11 são tratadas as questões referentes aos regimes de fronteiras, estabelecendo-se como princípio geral que uma sucessão de Estados não afetará fronteira demarcada por tratado, tampouco as obrigações e os direitos estabelecidos por um tratado que se refiram a um regime de fronteira especificado;

- no Artigo 12 dispõe-se sobre a hipótese de outros regimes territoriais, tais como obrigações relativas ao uso de território ou restrições ao seu uso, estabelecidas por tratado, assim como os direitos estabelecidos por tratado em relação a um grupo de Estados e relativos ao uso de qualquer território;

- no Artigo 13, delibera-se sobre a soberania em relação às riquezas e os recursos naturais dos Estados que estejam em processo de sucessão;

- no Artigo 14 são abordadas as questões relativas à validade dos tratados em caso de sucessão de Estados.

A Parte II da Convenção em análise refere-se aos casos de sucessão relativa a uma parte do território de um Estado (“quando parte do território de um Estado, ou quando qualquer território de cujas relações internacionais um Estado seja responsável e que não seja parte do território desse Estado, passa a ser parte do território de outro Estado”). É composta por um único artigo, o Artigo 15.

A Parte III do ato internacional em exame institui disciplina específica quanto à sucessão de Estados em matéria de tratados para os casos dos Estados de independência recente. É composta por cinco diferentes seções, quais sejam:

- na Seção 1, fixa-se uma regra geral, no Artigo 16, que é o único dessa seção e intitula-se “posição a respeito dos tratados do Estado predecessor”;

- da Seção 2, referente aos tratados multilaterais, fazem parte os sete seguintes dispositivos;

- Artigo 17, que se refere à participação dos Estados em tratados vigentes na data da sucessão desses Estados;

- Artigo 18, que estabelece as regras referentes à participação em tratados de Estados sucessores em tratados que ainda não estivessem vigentes na data em que a sucessão tenha ocorrido;

- Artigo 19, que estabelece as regras referentes à participação em tratados assinados pelo Estado predecessor que estejam sujeitos à ratificação, aceitação ou aprovação;

- Artigo 20, que disciplina o aspecto concernente a reservas;

- Artigo 21, que se refere, nos casos de notificação de sucessão, ao consentimento em obrigar-se por um tratado e em relação à opção entre posições divergentes;

- Artigo 22, que disciplina o aspecto referente à notificação da sucessão;

- Artigo 23, que se aplica aos efeitos de uma notificação de sucessão;

- a Seção III refere-se, especificamente, aos tratados bilaterais, e é composta por três diferentes artigos que são:

- Artigo 24, referente às condições para que um determinado tratado seja considerado vigente na hipótese de uma sucessão de Estados;

- Artigo 25, concernente aos efeitos do tratado bilateral entre o Estado predecessor e o Estado de independência recente;

- Artigo 26, relativo às hipóteses de rescisão, suspensão da aplicação ou emenda de tratado entre Estado predecessor e outro Estado-parte;

- a Seção IV dispõe sobre a hipótese de aplicação provisória de tratados, nos casos de sucessão de Estados, sendo, também, composta por três artigos, que são:

- Artigo 27, referente à aplicação provisória dos tratados multilaterais;

- Artigo 28, referente à aplicação provisória dos tratados bilaterais;

- Artigo 29, que trata do encerramento da aplicação provisória de tratados;

- a Seção V, composta por um único artigo, aplica-se aos Estados cuja independência tenha sido recente e que sejam formados por dois ou mais territórios, matéria disciplinada no Artigo 30, em três detalhados parágrafos.

A Parte IV da Convenção em exame intitula-se unificação e separação de Estados e é composta por oito artigos que são:

- Artigo 31, relativo aos efeitos de uma unificação de Estados relativamente aos tratados vigentes na data da sucessão dos Estados;

- Artigo 32, que se refere aos efeitos de uma unificação de Estados em relação a tratados que ainda não estivessem vigentes quando da ocorrência da sucessão;

- Artigo 33, que estipula os efeitos de uma unificação de Estados em relação a tratados assinados por um Estado predecessor que sejam sujeitos à ratificação, aceitação ou aprovação;

- Artigo 34, que se aplica à sucessão de Estados em caso de separação de partes de um Estado;

- Artigo 35 (cujo título está aparentemente mal traduzido) (“Posição se um Estado persiste depois da separação de parte de seu território”), que se refere ao aspecto de o Estado predecessor continuar a existir, ainda que depois da separação de parte de seu território, hipótese em que o compromisso firmado continuará aplicável tanto para o Estado predecessor, quanto ao sucessor, exceto nas hipóteses que enumera;

- Artigo 36, que se refere à participação em tratados ainda não vigentes quando da ocorrência da sucessão de Estados, nos casos de separação de partes de um Estado;

- Artigo 37, pertinente à participação em casos de separação de partes de um Estado em tratados assinados pelo Estado predecessor sujeitos à ratificação, aceitação ou aprovação;

- Artigo 38, disciplina o instituto jurídico da notificação, no caso de sucessão de Estados.

A Parte V do instrumento internacional em análise contém disposições gerais composta por dois artigos, que se referem aos casos litigiosos de

sucessão de Estados:- no Artigo 39, as previsões relativas aos casos de responsabilidade de um Estado inclusive na hipótese de deflagração de hostilidades;

- no Artigo 40, as previsões relativas aos casos de ocupação militar.

A Parte VI, penúltima do texto internacional em análise, é relativa à solução de controvérsias e é composta por cinco artigos:

- no Artigo 41, dispõe-se a respeito do procedimento de solução de controvérsias mediante a realização de consultas e negociações entre os Estados;

- no Artigo 42, dispõe-se sobre a possibilidade de realização de processo de conciliação, a realizar-se segundo os termos do “Anexo” da Convenção, caso não haja sido possível resolver a controvérsia por meio de consultas e negociações diretas no prazo de seis meses, contado desde a petição inicial apresentada por uma das partes com tal finalidade;

- no Artigo 43, trata-se da resolução judicial de eventuais controvérsias e da hipótese de arbitragem internacional. Por este dispositivo, a Convenção prevê que, uma vez superadas as etapas de consultas e negociações e de conciliação, sendo estas infrutíferas, poderão as partes, recorrer à sujeição da controvérsia à decisão do Tribunal Internacional de Justiça mediante pedido escrito de qualquer das partes na controvérsia, ou alternativamente à arbitragem, contanto que a outra parte na controvérsia tenha feito declaração análoga.

- no Artigo 44, prevê-se a hipótese de solução de controvérsia por comum acordo. Nesse caso a Convenção determina que se uma controvérsia em relação à interpretação ou à aplicação da Convenção surgir entre duas ou mais partes na Convenção, estas poderão, de comum acordo, convencionar em submetê-la ao Tribunal Internacional de Justiça, à arbitragem ou a qualquer outro procedimento apropriado para a resolução de controvérsias.

- no Artigo 45 dispõe sobre as relações entre os modos de solução de controvérsias contempladas pela Convenção com os direitos e deveres decorrentes de outras disposições vigentes entre os Estados relativamente ao tema da resolução de controvérsias.

Na Parte VII, composta por cinco artigos, contemplam-se as disposições finais do texto em análise, que são:

- no Artigo 46, os procedimentos relativos à assinatura da convenção em pauta;

- no Artigo 47, regulamentam-se os procedimentos relativos à ratificação da Convenção enquanto que no Artigo 48 é disciplinado o processo de adesão posterior à Convenção;

- no Artigo 49, dispõe a respeito da sua entrada em vigor, e no Artigo 50, sobre os textos autênticos, ou seja, os redigidos nos idiomas árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo.

Por fim, o acordo contém Um “Anexo”, o qual contém a disciplina relativa a uma das formas de solução de controvérsia contempladas pela Convenção, ou seja, a conciliação das Partes, prevista nos termos do artigo 42, a qual se realizará sob a coordenação do Secretário-Geral das Nações Unidas. No “Anexo” também são regulamentados: a forma de indicação dos juízes conciliadores, os prazos e os procedimentos a serem observados por estes no julgamento da controvérsia, inclusive no que se refere à apresentação do relatório e conclusões.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A *Convenção de Viena sobre Sucessão de Estados em Matéria de Tratados*, firmada em 23 de agosto de 1978, é fruto de um esforço de negociações da comunidade internacional frente à necessidade de atualizar - em razão das transformações geopolíticas ocorridas no mundo nos anos setenta - a normativa internacional fundamental e codificada que rege a celebração de tratados, acordos e demais atos internacionais, isto é, a *Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados*, de 1969, ratificada pelo Brasil e promulgada no País pelo Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Esta Convenção (de 1969) se constitui, até hoje, como principal fonte de regulamentação da celebração, interpretação e aplicação dos atos internacionais *lato sensu*.

Por sua vez, a *Convenção de Viena sobre Sucessão de Estados em Matéria de Tratados* representa uma atualização, um desdobramento da Convenção de Viena, de 1969, cuja necessidade se impôs, e consiste, essencialmente, na adequação do direito dos tratados às mudanças da cena internacional verificadas à época – e também posteriormente - sobretudo em face do surgimento de novos atores internacionais, novos Estados nacionais - em alguns casos, concomitantemente ao desaparecimento de outros entes estatais. Tal processo originou a necessidade de concessão de tratamento jurídico adequado aos direitos e obrigações internacionais resultantes dos tratados vigentes, em virtude de

eventual substituição das Partes (os Estados nacionais), determinando a adoção de normas que disciplinassem a sucessão de Estados, de forma a garantir o adimplemento dos compromissos internacionais de forma geral em face da nova realidade. Estas são, portanto, as circunstâncias que compõem a gênese e determinaram a firma da *Convenção de Viena sobre Sucessão de Estados em Matéria de Tratados*, que ora consideramos.

A Convenção em apreço caracteriza-se por ser um ato multilateral cujo principal foco não é propriamente a instituição de novos direitos e obrigações aos Estados originalmente signatários da Convenção de Viena de 1969, mas trata essencialmente da sub-rogação, quanto a obrigações e direitos preexistentes, assumidos por novos Estados, isto é, Estados originados por secessão, ou então por Estados novos que nasceram nesse período por motivo de fusão de dois ou mais Estados – vinculados anteriormente à Convenção de Viena – ou, ainda, por Estados que adquiriram a própria independência. Nesse sentido, conforme referimos, as transformações na geopolítica mundial e a nova composição de entes Estatais existentes no globo determinou a necessidade de, no plano do Direito Internacional Público, disciplinar os efeitos jurídicos e outros aspectos do principal instrumento jurídico positivado e maior fonte contemporânea do direito dos tratados: *Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados*, de modo a compatibilizar seus termos à nova realidade internacional, regulamentando as relações, no âmbito do direito dos tratados, entre os atores estatais emergentes e os Estados preexistentes e signatários da Convenção de Viena de 1969.

Desde sua entrada em vigor, a *Convenção de Viena sobre Sucessão de Estados em Matéria de Tratados*, firmada em 1978, vem produzindo importantes efeitos jurídicos e sido de grande utilidade para o desenvolvimento do direito dos tratados entre as nações signatárias da Convenção de Viena de 1969 e as novas nações, cujo advento se deu após aquela data, e que passaram a deter personalidade jurídica de direito internacional reconhecida pelos demais países e, conseqüentemente, passaram a deter capacidade de *jus* internacional para celebrar tratados e demais atos internacionais em senso lato, nomeadamente: **(i)** os Estados que surgiram no leste europeu, na região do Báltico (Estônia, Letônia e Lituânia) e na região do Cáucaso, vizinhas à Rússia, como resultado da extinção da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, a URSS, inclusive a própria Federação Russa; **(ii)** os países que resultaram do desmembramento e extinção da antiga Iugoslávia (Sérvia, Croácia, Eslovênia, Montenegro, Bósnia-Herzegovina, Macedônia); **(iii)** Estados que conquistaram independência a partir dos anos 70 até os dias de hoje, inclusive como resultado do fenômeno da descolonização, tais como: República

Checa, Eslováquia, Djibuti, Eritreia, Angola, Moçambique Cabo Verde, Guiné Bissau, Namíbia, Ilhas Seichelles, Antígua e Barbuda, Bahamas, Belize, Granada, São Cristóvão e Nevis, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas, Suriname, Ilhas Fiji, Kiribaiti, Bahrein, Bangladesh, Butão, Emirados Árabes Unidos, Kuwait, Iêmen, Catar, Tajiquistão, Turquemenistão, Uzbequistão, Arzerbaijão, Ucrânia, Bielorrússia, Armênia, Moldávia, Papua-Nova Guiné, Timor Leste, Tuvalu, Vanuatu, Tonga, Ilhas Salomão, entre outros.

Por outro lado, a celebração da *Convenção de Viena sobre Sucessão de Estados em Matéria de Tratados* não se limita apenas a estabelecer normas que regem novas situações resultantes de transformações geopolíticas já consolidadas, como também servirá de arcabouço jurídico útil a regulamentar o tema do direito dos tratados e da assunção de compromissos internacionais em face de modificações futuras na composição de Estados que constituem a cena internacional, em função do surgimento, desaparecimento, fusões ou secessões de Estados, fenômenos mais frequentes no passado, mas que certamente ainda ocorrerão no futuro, haja vista a própria natureza das relações humanas, dos povos e das relações internacionais.

Para o Brasil, o aspecto mais relevante não diz respeito à aquisição de novos direitos ou obrigações, mas sim de obter a garantia de exercício de direitos e do cumprimento de obrigações previamente assumidos em virtude de sub-rogações de novas Partes Contratantes, definidas nos termos da Convenção. De uma parte, os Estados nascentes que passam a ser contraparte do Brasil em atos internacionais terão assegurados o exercício de direitos e o cumprimento de obrigações anteriormente assumidos entre o Brasil e os entes estatais que se encontram na origem destes novos Estados. Reciprocamente, ao ratificar a Convenção, também o Brasil assegurará o exercício de direitos e o cumprimento de obrigações, nos termos convencionais, por parte dos novos Estados que se constituíram na nova cena internacional, cujo advento resultou do desmembramento, independência ou fusão de outros entes estatais, extintos ou não, que ao firmarem a Convenção em epígrafe assumem, sob determinadas condições previstas no texto convencional, os direitos e as obrigações de que eram titulares os entes estatais dos quais os novos Estados se originaram.

Nesse contexto, a ratificação, pelo Brasil, da *Convenção de Viena sobre Sucessão de Estados em Matéria de Tratados* atende aos mais elevados interesses da política externa nacional, principalmente em razão de que tal providência comportará decisivo incremento à segurança jurídica tanto quanto à observância dos tratados e demais atos internacionais já em vigor, bilaterais e

multilaterais, bem como quanto ao cumprimento de futuros compromissos internacionais em que o Brasil for parte contratante.

A celebração da Convenção em apreço encontra ainda fundamento no consenso quanto à crença de que a constante observância dos tratados multilaterais gerais que versam sobre a codificação e o desenvolvimento progressivo do direito internacional, bem como aqueles cujo objeto e propósito são de interesse para a comunidade internacional no seu conjunto, é de especial importância para o fortalecimento da paz e da cooperação internacional.

Destacamos a seguir alguns dos principais pontos da Convenção em tela:

O texto da *Convenção de Viena sobre Sucessão de Estados em Matéria de Tratados* é composto por sete partes. Na Parte 1 são tratadas, nas disposições gerais, o alcance da Convenção, a definição dos termos nela utilizados e; (e aqui a primeira importante peculiaridade), a sua não aplicabilidade aos efeitos de uma sucessão de Estados no que respeita aos acordos internacionais celebrados entre Estados e outros sujeitos de direito internacional, tais como as organizações internacionais. Contudo, a Convenção se aplicará aos atos constitutivos de organizações internacionais, bem como aos tratados adotados no âmbito de tais organismos.

No Artigo 6, o texto estabelece que a Convenção aplicar-se-á unicamente aos efeitos de uma sucessão de Estados que ocorra em conformidade com o direito internacional e, em particular, com os princípios de direito internacional incorporados na Carta das Nações Unidas.

Entre os objetivos centrais da Convenção, possivelmente seu principal objetivo, é a normativa que ela estabelece nos termos do Artigo 8, no qual é regulamentada a transmissão de obrigações ou direitos derivados de tratados de um Estado predecessor a um Estado sucessor. Conforme este dispositivo, as obrigações ou os direitos de um Estado predecessor derivados de tratados em vigor a respeito de um território, na data de uma sucessão de Estados, não passarão automaticamente a ser obrigações ou direitos do Estado sucessor para com outros Estados partes nesse tratado, apenas pelo fato de que o Estado predecessor e o Estado sucessor tenham celebrado um acordo pelo qual disponham que tais obrigações ou direitos se transmitirão ao Estado sucessor. Contudo, não obstante a celebração de tal acordo, os efeitos de uma sucessão de Estados sobre os tratados que, na data dessa sucessão de Estados, estivessem em vigor relativamente ao território em questão reger-se-ão pela Convenção.

Por outro lado, a Convenção prevê a possibilidade de um tratado entre Partes disponha que, pela ocorrência de uma sucessão de Estados, um Estado sucessor possa optar por considerar-se Parte desse mesmo tratado. Nesse caso, o Estado poderá notificar a sua sucessão a respeito do tratado, em conformidade com as disposições do tratado ou, na falta de tais disposições, em conformidade com as disposições da Convenção.

Ainda na Parte 1, cumpre destacar o quanto disposto nos Artigos 13 e 14, nos termos dos quais, nada do disposto na Convenção afetará os princípios de Direito Internacional que afirmam a soberania permanente de cada povo e de cada Estado sobre as suas riquezas e recursos naturais e, tampouco será considerado de prejuízo algum a qualquer questão relativa à validade de um tratado.

A Parte II do texto convencional trata das sucessões de Estados nos caso em que ela se der relativamente a uma parte de um território. Quando a sucessão contar com tal particularidade, a solução dada pela Convenção para disciplinar a questão é no sentido de que os tratados do Estado predecessor deixarão de estar em vigor relativamente ao território a que se refere a sucessão de Estados, desde a data dessa sucessão de Estados e, por outro lado, os tratados do Estado sucessor entrarão em vigor relativamente ao território a que se refere essa sucessão de Estados, desde a data da sucessão de Estados, salvo se depreender-se do tratado, ou de outro modo for estabelecido, que a aplicação do tratado a esse território venha a ser incompatível com o objeto e os propósitos do tratado ou venha a alterar radicalmente as condições da sua operação.

Na Parte III, a Convenção aborda o tema das questões emergentes das relações, na esfera do direito dos tratados, entre os Estados de independência recente e os Estados predecessores, dos quais aqueles adquiriam sua independência. O princípio geral adotado para esses casos é o de que um Estado de independência recente não estará obrigado a manter em vigor um tratado nem a tornar-se parte dele unicamente por razão de, na data da sucessão de Estados, o tratado estar em vigor relativamente ao território a que se refere essa sucessão de Estados. Porém, nos casos de tratados multilaterais, um Estado de independência recente poderá, mediante certas condições e de uma notificação de sucessão, constituir-se como parte em qualquer tratado multilateral que, na data da sucessão de Estados, esteja em vigor relativamente ao território a que se refere a sucessão de Estados (Artigo 17). Suplementarmente, nos casos de tratados multilaterais que ainda não se encontrem em vigor, um Estado de independência recente poderá, mediante uma notificação de sucessão, constituir-se como Estado contratante num tratado multilateral não vigente se, na data da sucessão de

Estados, o Estado predecessor seja um Estado contratante relativamente ao território a que se refere tal sucessão de Estados (Artigo 18).

Com relação às reservas eventualmente formuladas pelo Estado predecessor em tratados multilaterais, a Convenção estabelece que no caso de um Estado de independência recente que se faça constituir como Parte num tratado multilateral, considerar-se-á que ele mantém as mesmas reservas a esse tratado que seriam aplicáveis, na data da sucessão, relativamente ao território a que se refere essa sucessão de Estados (o Estado predecessor), a menos que, o Estado expresse intenção contrária ou formule uma reserva a respeito da mesma matéria à qual aquela reserva se referia.

A Convenção também disciplina, em seus artigos 24 e 25, a sucessão de Estados quanto às obrigações estabelecidas em tratados bilaterais, regulamentando a assunção de compromissos por parte dos Estados de independência em relação aos Estados predecessores. No artigo 24 são definidas as condições para que um tratado seja considerado vigente no caso de uma sucessão de Estados. O dispositivo estabelece como princípio básico a noção de que se um tratado bilateral, que na data de uma sucessão de Estados esteja em vigor relativamente ao território a que se refere essa sucessão de Estados, será considerado vigente entre um Estado de independência recente e o outro Estado Parte, desde que ambos tenham convencionado isso expressamente ou que, apenas em razão de suas condutas, possa-se considerar que ambos convencionaram assim. A seguir, é digna de nota a normatização, no Artigo 26, quanto às hipóteses de rescisão, suspensão da aplicação ou emenda de um tratado bilateral entre o Estado predecessor e o outro Estado Parte, e que seja considerado em vigor, conforme o artigo 24, entre este outro Estado parte e o Estado de independência recente.

A Parte IV do texto da Convenção trata do tema da unificação e separação de Estados e seus efeitos à luz do direito dos tratados. Nesse ponto, a Convenção adota uma interessante norma, em termos de garantia de segurança jurídica, segundo a qual quando dois ou mais Estados se unam e formem assim um Estado sucessor, todo tratado em vigor na data da sucessão de Estados, relativamente a qualquer deles, continuará em vigor relativamente ao Estado sucessor, a menos que o Estado sucessor e o outro Estado parte, ou os outros Estados partes, convencionem de outra forma, ou então, resulte do tratado ou tenha sido estabelecido de outra forma, que a aplicação do tratado relativamente ao Estado sucessor venha a ser incompatível com o objeto e o propósito do tratado ou venha a alterar radicalmente as condições da sua execução. Contudo, todo tratado

que continue em vigor será aplicado somente relativamente à parte do território do Estado sucessor em relação à qual esse tratado estava em vigor na data da sucessão de Estados, a menos que se trate de um tratado multilateral que não corresponda à categoria mencionada no parágrafo 3 do artigo 17 da Convenção e o Estado sucessor faça uma notificação no sentido de que o tratado se aplique relativamente à totalidade do seu território; ou então cuide-se de um tratado multilateral que corresponda à mesma categoria mencionada e o Estado sucessor e os outros Estados partes convencionem de outra forma; ou, ainda, trate-se de um tratado bilateral e o Estado sucessor e o outro Estado parte convencionem de outra forma.

Nesse campo, a Convenção ainda tem o cuidado de conceder tratamento diferenciado segundo os momentos em que se encontre o processo de assunção dos compromissos internacionais pelos Estados predecessores no momento da unificação de Estados. Em tal contexto são atribuídos diferentes efeitos e soluções relativamente **(i)** aos tratados vigentes na data da sucessão de Estados; **(ii)** aos tratados não vigentes na data da sucessão de Estados; e **(iii)** aos tratados assinados por um Estado predecessor sujeitos a ratificação, aceitação ou aprovação.

Situação significativamente diversa e oposta àquela da unificação são os casos de separação de partes de um Estado. Para estas hipóteses a Convenção estabelece primeiramente estabelece que os tratados que estejam em vigor na data da sucessão de Estados (continuando ou não a existir o Estado predecessor) relativamente à totalidade do Estado predecessor, continuará em vigor relativamente a cada Estado sucessor que venha assim formar-se. Por outro lado, os tratados que estivesse em vigor na data da sucessão do Estado relativamente apenas àquela parte do território do Estado predecessor que tenha passado a ser o Estado sucessor continuará em vigor relativamente a esse Estado sucessor somente. Além da regulamentação destas hipóteses, o texto traz em seus Artigos 36 e 37 disciplina especial para os casos em que hajam tratados não vigentes na data da separação de partes de um Estado ou, então, para os casos em que existam tratados assinados pelo Estado predecessor que ainda se encontrem sujeitos à ratificação, aceitação ou aprovação.

A Parte VI da Convenção aborda, nos Artigos 41 a 45, o tema da solução de controvérsias, tema que, aliás, é tratado complementarmente pelo “Anexo” da Convenção. O texto contempla uma série de etapas sucessivas a serem cumpridas pelos Estados Partes no processo de busca de resolução das controvérsias que eventualmente surgirem quanto à interpretação ou aplicação da

Convenção. Nesse sentido, os Estados comprometem-se a buscar resolver tais controvérsias primeiramente por meio de consultas recíprocas e negociações (artigo 41). Se tal não surtir efeito no prazo de seis meses, os Estados signatários comprometem-se então, nos termos do artigo 42, a iniciar um processo de conciliação, a ser conduzido pelo Secretário-Geral das Nações Unidas, observados os procedimentos estabelecidos no “Anexo” da Convenção.

Caso os procedimentos de consultas, negociações e conciliação não sejam efetivos e resulte demonstrada a impossibilidade de alcance, por meio de tais procedimentos, do objetivo inicialmente pretendido, isto é, de se obter uma solução definitiva para a controvérsia existente entre os Estados Partes, a Convenção contempla a faculdade de recurso a outras modalidades de busca de solução, quais sejam: o apelo à resolução judicial, nomeadamente, o encaminhamento, por pedido escrito de uma ou mais partes, de sujeição da controvérsia à jurisdição do Tribunal Internacional de Justiça ou, opcionalmente, à arbitragem ou, ainda, a qualquer outro procedimento apropriado para a resolução de controvérsias, em conformidade com a disciplina expressa nos termos dos artigos 43 e 44 do texto convencional.

A esta altura do exame do texto convencional, na forma deste parecer, defrontamo-nos com uma questão de especial importância no tocante à adesão do Brasil à *Convenção de Viena sobre Sucessão de Estados em Matéria de Tratados*, cuja análise merece ser procedida com vagar e atenção.

Preliminarmente, cumpre distinguir as duas hipóteses de solução de controvérsias previstas nos artigos 43 e 44 da Convenção, em especial no que diz respeito ao recurso à jurisdição do Tribunal Internacional de Justiça - ente que funciona como organismo jurisdicional internacional integrante do sistema da Organização das Nações Unidas, cuja denominação mais comumente conhecida e utilizada no Brasil é a de Corte Internacional de Justiça, ou CIJ.

Na hipótese do artigo 43 a Convenção estabelece em favor dos Estados que vierem a aderir à Convenção (naturalmente, em momento posterior à firma e à ratificação) a faculdade de apresentar notificação dirigida ao depositário no sentido de que quando uma controvérsia não se tenha resolvido mediante a aplicação dos procedimentos a que se referem os Artigos 41 e 42, tal controvérsia poderá ser submetida à decisão do Tribunal Internacional de Justiça, mediante pedido escrito de qualquer das partes na controvérsia, ou alternativamente à arbitragem, contanto que a outra parte na controvérsia tenha feito declaração análoga.

É crucial perceber, na interpretação do dispositivo, que este exige uma manifestação positiva do Estado que aderir à Convenção no sentido de que este Estado concorda expressamente em submeter-se à jurisdição obrigatória da Corte Internacional de Justiça, com vistas à solução de controvérsias. Tal manifestação deverá se dar por meio de notificação ao depositário da Convenção (conf. Art. 43). Nessas condições, a apresentação de tal notificação implicará na sujeição do Estado à jurisdição da CIJ em todas as controvérsias nas quais o Estado aderente que haja feito a notificação vier a ser parte, mas desde que a outra ou as outras Partes de tais controvérsias também hajam apresentado notificação no mesmo sentido, conforme dispõe o artigo 43, *in fine*.

E mais: é fundamental atentar para o fato de que o tratamento dado pela *Convenção de Viena sobre Sucessão de Estados em Matéria de Tratados* à questão da opção pelo aceite da jurisdição da Corte Internacional de Justiça, por parte dos Estados nacionais, é diametralmente oposto à solução jurídica acolhida pela *Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados*.

Diferente e contrariamente desta última, o texto da Convenção que ora consideramos exige uma manifestação positiva, expressa por meio de notificação, por parte do Estado que resolver admitir submeter-se à jurisdição obrigatória da Corte Internacional de Justiça. Por sua vez, a *Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados* simplesmente estabelecia em sentido oposto, de modo direto e incondicional, a possibilidade de recurso à CIJ como modalidade de solução de controvérsias, nos termos de seu artigo 66, não cogitando a possibilidade de rejeição de tal ditame por parte dos Estados, e sequer considerando o fato de que determinados Estados não admitem, de plano, a jurisdição obrigatória da CIJ, como é o caso do Brasil. Por este motivo, ao aderir à *Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados*, o Brasil o fez mediante reserva ao Artigo 66 (e também ao Artigo 25, que versa sobre aplicação provisória) daquela Convenção, em que expressa sua negativa de submissão à competência obrigatória da CIJ, nos termos da norma de promulgação interna, o Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009, editado com base na aprovação condicionada do texto convencional expressa pelo Congresso Nacional nos termos do Decreto Legislativo nº 496, de 17 de julho de 2009.

Cumprе destacar que o Brasil já não é signatário da cláusula facultativa de jurisdição obrigatória da Corte Internacional e historicamente não admite a sujeição das controvérsias internacionais em que for parte à competência jurisdicional da CIJ. A Corte Internacional de Justiça, sediada em Haia, foi implantada em 1946, embora a ideia de criação de um órgão judicial transnacional,

com jurisdição obrigatória para todos os países, tenha origem na década de 1920, na Europa. À época era difícil imaginar, como até hoje é, especialmente com base no conceito de soberania absoluta, a existência de uma competência jurisdicional internacional à qual um Estado soberano possa ser chamado e deva obrigatoriamente comparecer, porque outro Estado soberano assim o desejasse e, ainda venha a se submeter às decisões de um tribunal supranacional. Nesse sentido, a horizontalidade ainda hoje é característica marcante da sociedade internacional, daí as dificuldades decorrentes para a construção do Direito Internacional, pois nenhum Estado soberano é naturalmente e congenitamente jurisdicionado de tribunal nenhum e, portanto, só o consentimento pode fazer com que um tribunal internacional pretenda chamar à sua barra o Estado.

Nesse contexto, no âmbito da Corte de Haia introduziu-se o conceito da cláusula facultativa de jurisdição obrigatória, também conhecida como “cláusula Raul Fernandes”, em homenagem ao diplomata brasileiro que a idealizou, segundo a qual, os Estados que a firmam concordam em submeter-se à jurisdição da Corte, com base, porém, na aplicação do princípio da reciprocidade. Atualmente, entre, dos 192 países da ONU, cerca de seis dezenas são signatários da mencionada cláusula.

O Brasil foi inicialmente um dos signatários da cláusula facultativa de jurisdição obrigatória, a cláusula Raul Fernandes. A ela aderiu nos primórdios de funcionamento da Corte Internacional de Justiça, mas apenas por tempo determinado (durante os primeiros cinco anos de funcionamento da CIJ). Expirado esse período, o Brasil, posteriormente, nunca mais a firmou, passando a figurar assim entre os Estados que não reconhecem a jurisdição obrigatória da CIJ, juntamente com os Estados Unidos da América, França, China, entre outros países. A justificativa de tal postura por parte do Brasil residiu, historicamente, no argumento de que o país possui um contencioso internacional muito rarefeito e que os poucos episódios importantes, ocorridos ainda no final do século XIX, foram resolvidos por diplomacia ou arbitragem.

Sendo assim, a fim de preservar a coerência da conduta política externa brasileira quanto à jurisdição internacional parece-nos indicado que o País assumira postura idêntica também no âmbito da *Convenção de Viena sobre Sucessão de Estados em Matéria de Tratados*. Para isso, o Brasil deve, necessariamente, abster-se de formular a notificação contemplada pelo artigo 43 da Convenção, afastando destarte a possibilidade de sujeição das controvérsias, em que o País eventualmente vier a ser parte, da competência da Corte Internacional de Justiça.

Impõe-se, portanto, a adoção, pelo Brasil, de atitude oposta àquela adotada pelo País quanto da adesão à *Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados*, em que foi necessária uma manifestação expressa de negativa, mediante a formulação da reserva, no sentido de não reconhecer a jurisdição obrigatória da CIJ.

Objetivamente, no caso da Convenção em apreço, o mesmo objetivo será alcançado por meio da abstenção, isto é, o silêncio do país, no momento da adesão, quanto à faculdade contemplada pelo artigo 43 da Convenção. Pela mesma razão, o Projeto de Decreto Legislativo, que ora apresentamos, é igualmente silente sobre o assunto.

No caso do artigo 44, o texto convencional estabelece, mas somente com base no comum acordo entre os Estados Partes em uma controvérsia, como opções de busca de soluções quanto à interpretação ou à aplicação da Convenção, a possibilidade destas Partes de optar por recurso à jurisdição ao Tribunal Internacional de Justiça ou, alternativamente, pela sujeição a procedimento arbitral ou, ainda, a qualquer outro procedimento apropriado para a resolução de controvérsias.

Ou seja, segundo o disposto no artigo 44, os Estados, dois ou mais, que protagonizam a controvérsia, poderão manifestar expressamente sua vontade de submetê-la à jurisdição da Corte Internacional de Justiça, ou à arbitragem ou outro procedimento apropriado, e estarão autorizados a fazê-lo com exclusividade, porém apenas e unicamente em relação a determinada e específica controvérsia. Tal situação difere significativamente do que se passa na hipótese prevista no artigo 43 da Convenção, em que é facultada aos Estados a possibilidade de manifestarem, por meio de notificação, sua concordância em submeterem-se permanentemente à jurisdição da CIJ ou, alternativamente, à arbitragem. Diante da interpretação deste dispositivo não ocorre nenhuma providência especial no que se refere à adesão do Brasil à Convenção.

A Parte VII da Convenção dispõe a respeito de temas de natureza adjetiva e procedimental referentes à assinatura, formas de ratificação e adesão, entrada em vigor e idiomas válidos do texto.

Por fim, o “Anexo” da Convenção estabelece regras e procedimentos relativos ao processo de conciliação, voltado à resolução das controvérsias. Tal processo será presidido pelo Secretário-Geral das Nações Unidas, o qual manterá uma lista de conciliadores indicados pelos Estados signatários. Diante de uma petição de conciliação, o Secretário-Geral das Nações Unidas

submeterá a controvérsia a uma Comissão de Conciliação, a qual emitirá um relatório e fará propostas às Partes, com vistas à solução da controvérsia.

O exame dos principais elementos e aspectos da *Convenção de Viena sobre Sucessão de Estados em Matéria de Tratados* nos conduz à conclusão de que se trata de ato internacional absolutamente necessário, sendo que sua conclusão era imprescindível para a atualização da disciplina jurídica do direito dos tratados, tal como esta se encontra vigente na esfera do Direito Internacional Público. Conforme destacamos a *Convenção de Viena sobre Sucessão de Estados em Matéria de Tratados* complementa a normativa decorrente da *Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados* e adequa o direito dos tratados positivado às significativas transformações geopolíticas ocorridas no mundo todo (acompanhadas do surgimento de um grande número de novos Estados) posteriormente à adoção daquela que é considerada a norma fundamental internacional sobre o tema, a Convenção de Viena de 1969.

A Convenção que ora consideramos, ao abordar os diversos aspectos e implicações jurídicas de eventos tais como a gênese, fusão, secessão, desmembramento parcial e a extinção de Estados, concede tratamento jurídico adequado e disciplina os efeitos jurídicos de tais fenômenos políticos, regulamentando suas consequências quanto às obrigações, direitos e responsabilidade internacional, tanto para os Estados preexistentes quanto para os entes estatais emergentes, sob o manto da denominação genérica do termo “sucessão de Estados”. No contexto das relações internacionais e também do Direito Internacional, a celebração da Convenção em apreço consiste em importantíssimo incremento da segurança jurídica dos atos internacionais: tratados, acordos, protocolos internacionais; reforçando a participação e a importância do direito dos tratados entre as fontes do Direito Internacional Público e respaldando o reconhecimento *erga omnes* dos princípios do livre consentimento, da boa fé e *pacta sunt servanda*.

Cuida-se, naturalmente, de ato multilateral, firmado já há mais de 25 anos, desde 1978 (e vigente desde 1996, portanto, há 18 anos) e com ampla adesão e reconhecimento por parte da comunidade dos Estados, inclusive por parte das nações de maior expressão no cenário internacional. Diante disso, parece-nos que já passa da hora em que o Brasil passe também a reconhecer formalmente a importância da *Convenção de Viena sobre Sucessão de Estados em Matéria de Tratados*, a ela aderindo, principalmente como forma de assegurar seus interesses, na medida em que a condição de país signatário desta Convenção proporcionará ao País gozar de maior estabilidade e segurança jurídica em relação ao feixe de

relações composto pelos compromissos internacionais, vigentes e futuros, entre o Brasil e as demais nações.

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto da Convenção de Viena sobre Sucessão de Estados em Matéria de Tratados, concluída em Viena, em 23 de agosto de 1978, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo a este parecer.

Sala das Reuniões, em de de 2015.

Deputado LUIZ CARLOS BUSATO
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015.

Aprova o texto da Convenção de Viena sobre Sucessão de Estados em Matéria de Tratados, concluída em Viena, em 23 de agosto de 1978.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção de Viena sobre Sucessão de Estados em Matéria de Tratados, concluída em Viena, em 23 de agosto de 1978.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado LUIZ CARLOS BUSATO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 39/15, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o Parecer do Relator, Deputado Luiz Carlos Busato.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jô Moraes - Presidente; Bruna Furlan, Carlos Zarattini e Subtenente Gonzaga - Vice-Presidentes; Antônio Jácome, Arlindo Chinaglia, Chico Lopes, Eduardo Barbosa, Eduardo Cury, Ezequiel Fonseca, Heráclito Fortes, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Jefferson Campos, Luiz Lauro Filho, Marco Maia, Marcus Vicente, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Rômulo Gouveia, Rosângela Gomes, Rubens Bueno, Stefano Aguiar, Benedita da Silva, Cabo Daciolo, Capitão Augusto, Daniel Coelho, Dilceu Sperafico, Eduardo Bolsonaro, Luiz Carlos Hauly, Newton Cardoso Jr, Roberto Sales e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputada JÔ MORAES
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A Presidência da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal, o texto da **Convenção de Viena sobre Sucessão de Estados em Matéria de Tratados, concluída em Viena, em 23 de agosto de 1978.**

De acordo com a Exposição de Motivos Ministerial nº 00013/2015/MRE, a avença em tela é desdobramento da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, promulgada pelo Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009, na medida em que adapta normas de Direito dos Tratados às especificidades da sucessão de Estados.

Segundo o documento ministerial, a ratificação pelo Brasil da Convenção de Viena sobre Sucessão de Estados em Matéria de Tratados, de 1978, conferirá maior segurança jurídica à República Federativa do Brasil, no que diz respeito à implementação de compromissos internacionais assumidos por meio de tratados anteriores.

Apreciada a Mensagem da Presidência da República pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, decidiu aquele Órgão Colegiado apresentar o projeto de decreto legislativo em análise.

A proposição, distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, constitui-se em matéria de competência do Plenário e tramita em regime de urgência, nos termos do art. 151, I, “j” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 254, de 2015.

No que tange à constitucionalidade formal da proposição, importa considerar que, conforme o art. 84, VIII, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

O art. 49, I da Lei Maior, a seu turno, dispõe ser da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Não há, portanto, vícios de competência a assinalar, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

No que concerne à constitucionalidade material da proposição, não existe, de igual modo, qualquer mácula a ser apontada, já que as disposições da Convenção não violam as regras e princípios do ordenamento constitucional pátrio.

Em verdade, o ingresso da referida Convenção no ordenamento brasileiro caminha ao encontro do nosso Texto Magno, o qual não deixa dúvidas quanto ao caráter pacífico e cooperativo da República Federativa do Brasil, como expressa seu art. 4º, IX.

Neste ponto, convém esclarecer melhor o objeto da Convenção sob análise.

“Sucessão de Estados” significa a substituição de um Estado por outro na responsabilidade das relações internacionais de um território, o que deixa clara a relevância da Convenção em tela em um contexto de mudanças no cenário geopolítico internacional.

Dessa forma, ao tratar sobre “Sucessão de Estados”, dispõe a Convenção de 1978 sobre compromissos cabíveis ao “Estado predecessor” e ao “Estado sucessor” no âmbito de tratados anteriormente assinados.

A iniciativa, mais que salutar, é necessária.

Mesmo em relação aos arts. 43 e 44 da Convenção sob exame, os quais versam sobre solução de controvérsias, remetendo as partes ao Tribunal Internacional de Justiça, nada há a impedir a aprovação da avença. Com efeito, se, ao assinar a Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados, de 1969, o Brasil apresentou reservas em relação ao tema (submissão ao Tribunal Internacional) é porque o art. 66 daquela Convenção estabelecia, **de modo incondicional**, o recurso àquela Corte Internacional como forma de solução de controvérsias.

Não é este o caso que se nos apresenta na Convenção de Viena de 1978. O texto, que ora nos é submetido, condiciona a submissão de eventual controvérsia àquela Corte Internacional a uma das seguintes hipóteses:

- a) “pedido escrito de qualquer das partes (...), contanto que a outra parte na controvérsia tenha feito declaração análoga” (art. 43);
- b) existência de “comum acordo” entre as partes (art. 44).

Como se percebe, o texto da Convenção de Viena sobre Sucessão de Estados em Matéria de Tratados, assinada em 1978, coaduna-se com posicionamento histórico da República Federativa do Brasil, o qual, inclusive, motivou a apresentação da mencionada reserva à Convenção de 1969.

Com a aprovação deste decreto legislativo, continuará o Estado brasileiro submetendo-se ao Tribunal Internacional de Justiça tão somente quando assim o desejar.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 254, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado PAULO TEIXEIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 254/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Teixeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arthur Lira, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Cleber Verde, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Domingos Neto, Exedito Netto, Fabio Garcia, Fábio Sousa, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Hildo Rocha, João Gualberto, José Carlos Aleluia, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Osmar Serraglio, Paulo Abi-Ackel, Paulo Teixeira, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Afonso Motta, André Abdon, Arnaldo Faria de Sá, Célio Silveira, Celso Maldaner, Edmar Arruda, Evandro Roman, Giovani Cherini, Gonzaga Patriota, João Campos, João Daniel, Lincoln Portela, Moses Rodrigues, Nelson Pellegrino, Pauderney Avelino, Pedro Cunha Lima, Rogério Peninha Mendonça, Sandro Alex e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
